

Rio de Janeiro, RJ, 23 de fevereiro de 2024.

**A**

**POLÍCIA FEDERAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ**

Av. Rodrigues Alves 01, Centro - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Contrarrazões a Recurso Administrativo  
Pregão Eletrônico nº 27/2023**

**KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Ana Neri, nº 460, Benfica, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.911-442, inscrita sob o CNPJ nº **40.282.584/0001-50**, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representada por seu representante procurador, Sr. Silmar Isaias Dias, portador da carteira de identidade 28.472.475-4 e inscrito no CPF nº 089.474.376-70, vem perante Vossa Senhoria sustentada nos princípios constitucionais do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, em prazo legal interpor

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela Recorrente CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, com fulcro no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.7 do instrumento convocatório, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

1. As razões de recurso foram apresentadas em 21/02/2024, assim, o prazo de 3 (três) dias, previsto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para a apresentação das contrarrazões de recurso, somente expirará no dia 26/02/2024. Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade das contrarrazões.

#### **II - DOS FATOS**

2. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza, desinfecção, higienização e conservação das

---

instalações e bens da SR/PF/RJ e de suas respectivas unidades descentralizadas, com execução mediante o regime de empreitada por preço unitário, com mão-de-obra especializada e com fornecimento de insumos, materiais e equipamentos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

3. Após as fases de lances, julgamento de propostas e habilitação, a Recorrida Kantro sagrou-se vencedora do Grupo 1, fato que deixou a Recorrente irredimida, fazendo com que apresentasse razões de recurso.

4. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito que conduzem pela manutenção da ora Recorrida com vencedora do certame.

### **III - DAS RAZÕES**

#### **FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIA DO SUBITEM “8.32.1” PARA LIMPEZA DE ACADEMIA DE GINÁSTICAS E/OU LUTAS E “8.32.1.1” PARA COMBATE A AGENTE BIOLÓGICO COMO COVID-19**

5. Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica de combate a agentes biológicos como os da COVID-19, conforme previsto no item 8.32.1.1 do termo de referência.

6. Para fins de qualificação técnica, o item 8.32 do termo de referência, exige a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços de limpeza e desinfecção, que foi devidamente atendida pela Recorrida ao apresentar os atestados de capacidade técnica emitidos pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Museu da República (MR), Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória (PNNSG) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

7. Diferentemente do que sustenta a Recorrente, a exigência de desinfecção de academias de ginástica e/ou lutas, para combater agentes biológicos, como os da COVID-19 e/ou outros, foi sim objeto de questionamento e impugnação.

8. Em 26/01/2024 foi respondido questionamento no sentido de que a menção à academia é exemplo, e que o cerne da questão é limpeza, higienização e desinfecção.

26/01/2024 10:30

Para fins de atendimento do item 8.32.1 do termo de referência, quanto a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços de limpeza e desinfecção de academias de ginástica e/ou lutas, entendemos que a constatação de limpeza e desinfecção de academias de ginástica e/ou lutas poderá ser através de diligência junto aos órgãos emissores, pois muitas vezes os órgãos/entidades emissores dos atestados não mencionam expressamente nesse documento a limpeza da academia, correto?

R: Sim. Todos os atestados serão diligenciados. Não haverá desclassificação automática em uma eventual apresentação de atestado com dizeres genéricos.  
Somando, conforme impugnação divulgada há pouco no Portal Compras.gov, a menção à academia é exemplo. O cerne da questão é limpeza, higienização e desinfecção.

9. Igualmente, em 26/01/2024 foi respondido pedido de impugnação, informando que item o 8.32.1 do termo de referência dá exemplos da comprovação mínima de qualificação técnica operacional, não sendo exigido atestado de capacidade técnica exclusivamente de serviços em academias de ginástica.

Alegação 03:

Novamente, a IMPUGNANTE confundiu o texto do Termo de Referência, bastando um pedido de esclarecimento.

O item 8.32.1 dá exemplos da comprovação mínima de qualificação técnica operacional. Não é exigido atestado de capacidade técnica exclusivamente de serviços em academias de ginástica.

10. Portanto, o questionamento da Recorrente quanto a falta de capacidade técnica da Recorrida, em desinfecção de academias de ginástica e/ou lutas, não prospera, por falta de observância as respostas de pedido de esclarecimentos e impugnação.

11. Ainda que fosse mantido a exigência de capacidade técnica de desinfecção de academias de ginástica e/ou lutas, essa poderia ser comprovada através de diligência no atestado de capacidade técnica emitido pela CMB, uma vez que há nas dependências do parque fabril localizado no Distrito Industrial de Santa Cruz academia de ginástica, conforme e-mails em anexo.

12. Sendo assim, a manutenção da habilitação da Recorrida é indiscutível, face aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

---

## PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INADEQUADA E EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO CERTAME

### Vale Transporte e Vale Refeição Reduzidos

13. Quanto ao custo provisionado pela Recorrida para Vale Transporte e Vale Refeição, acreditamos que a Recorrida não acompanhou todas as diligências efetuadas na fase de julgamento de proposta, pois esse item foi tratado amplamente nessa fase.

14. Inclusive a Recorrida apresentou declaração, em 16/02/2024, tomando ciência e dando de acordo que há postos de trabalho que necessariamente atendem os dias de sábado, em cumprimento da jornada de 44 horas semanais de trabalho. Logo, os custos desses dias de trabalho serão de responsabilidade da Licitante (caso seja a vencedora, futura CONTRATADA), que preferiu contabilizar apenas dias úteis em sua proposta, sendo esse custo suportado pela custos indiretos.

15. Quanto aos 21 dias úteis considerados nos cálculos da Planilha de Custos, para aqueles casos de jornada de trabalho de 44 horas semanais (5 dias na semana), foram elaborados de acordo com o que dispõe o Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário, prevê que na contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação será de 21 dias úteis por mês durante o ano, demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98 = \sim 21 \text{ dias}$$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis (segunda a sexta)

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

---

16. Ademais, o art. 63 da IN SEGES 05/2017 estabelece que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

**Planilha Realizada pela Kantro em itens que não possuem possibilidade de modificação**

17. Argumenta a Recorrente que a Recorrida sistematicamente alterou diversas planilhas de custos, inclusive a planilha de produtividade, com o intuito de adequar seu preço.

18. O edital, em seu item 4.4, estabelece que os **preços ofertados**, tanto na proposta inicial, **quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

19. Portanto, ao participar da licitação, cabe a cada licitante interessado, formular sua proposta de preços e sob sua responsabilidade, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, **como faz a Recorrente, ao argumentar que sua proposta foi ofertada de forma equivocada.**

20. Após a fase de lances, não cabe essa argumentação que seu preço seria outro, se tivesse elaborado sua proposta de forma correta, **se isso for acolhido, ferirá o princípio da isonomia, para atendimento do pleito da Recorrente.**

21. Além disso, o item 6.11 do edital é muito claro no sentido de que caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela

Administração, **o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.**

22. Portanto, observa-se que a responsabilidade da elaboração das planilhas de custos é de cada licitante, sendo totalmente descabida a argumentação da Recorrente.

23. Quanto as alterações nas planilhas de custos da Recorrida, essas estão de acordo com o edital e IN SEGES 05/2017.

24. Estabelece o item 6.11.4 do edital que os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

25. Observa-se que as produtividades adotadas pela Recorrida estão dentro das produtividades máxima e mínima previstas na IN SEGES 05/2017, sendo permitido essas alterações na forma do item 6.11.4 do edital.

26. Quanto as alterações dos coeficientes de encarregado e operador de empilhadeira, essas foram promovidas de acordo com o ANEXO VII-D da IN SEGES 05/2017 - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, que estabelece que caso as **produtividades adotadas sejam diferentes, estes valores das planilhas, bem como os coeficientes deles decorrentes (Ki e Ke), deverão ser adequados à nova situação.**

---

27. Desta forma, conclui que os argumentos da Recorrente não possuem razão suficiente para alteração do resultado da licitação, sendo necessária a manutenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública para o Grupo 1.

28. No entanto, caso não seja esse o entendimento da Administração, deve ser ressaltado que o item 6.12 do edital, estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

30. Trata-se, na verdade, de princípios inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

31. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

32. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se

---

furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

33. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

34. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, tais como o princípio constitucional da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e MORALIDADE.

#### **IV - DO PEDIDO**

35. Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido a presente contrarrazão, para:

- i. Julgar improcedentes as razões recursais apresentadas pela licitante CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, de acordo com as razões expostas acima, uma vez que:
  - a. a comprovação de desinfecção de academias de ginástica e/ou lutas, para combater agentes biológicos, foi utilizado no termo de referência apenas

- 
- como exemplo de ambientes, segundo resposta de questionamento e impugnação;
- b. de acordo com o que dispõe o Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário, a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação será de 21 dias úteis por mês;
  - c. que as alterações nas planilhas de custos, inclusive nas produtividades e coeficientes de encarregado e operador de roçadeira, estão de acordo com a IN SEGES 05/2017 e itens 4.4 e 6.11 do edital, que estabelecem que é responsabilidade dos licitantes a elaboração das planilhas de custos.
- ii. Dar continuidade ao processo licitatório, adjudicando e homologando o processo licitatório a Recorrida.
36. Pede-se deferimento.

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda

SILMAR ISAIAS

DIAS:08947437670

Assinado de forma digital por  
SILMAR ISAIAS  
DIAS:08947437670  
Dados: 2024.02.23 11:50:55  
-03'00'

## RES: Atestado de Capacidade Técnica - Prestação de Serviços de Limpeza na CMB

Vinicius Pimentel Castro <vinicius.castro@casadamoeda.gov.br>

Sex, 23/02/2024 11:12

Para: Silmar Dias <licitacoes@kantro.com.br>

Cc: Jonas Araujo <coordenador.cmb@kantro.com.br>

Caro Silmar, bom dia.

Ratifico a prestação dos serviços de limpeza, conservação e jardinagem da Kantro em todo Parque Fabril da CMB em Santa Cruz e Escritório, no Flamengo

Saliento que a academia interna da CMB, localizada no Parque Fabril, tem sua limpeza realizada pela Kantro.

Por fim, ressalto que durante o período da pandemia da COVID-19 não houve qualquer interrupção dos serviços de limpeza, conservação e jardinagem, sendo prestados normalmente.

A empresa, inclusive, apoiou a CMB em iniciativas de prevenção à contaminação, como a disponibilização de álcool 70% em diversas áreas.

Era o que cumpria informar.

Atenciosamente,



### Vinicius Pimentel Castro

Técnico Administrativo

SETRA - Seção de Transporte e Zeladoria

Telefone: +55 21 2184-2953

E-mail: [vinicius.castro@cmb.gov.br](mailto:vinicius.castro@cmb.gov.br)

[www.casadamoeda.gov.br](http://www.casadamoeda.gov.br)

---

**De:** Silmar Dias <licitacoes@kantro.com.br>

**Enviada em:** sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 08:46

**Para:** Vinicius Pimentel Castro <vinicius.castro@casadamoeda.gov.br>

**Cc:** Jonas Araujo <coordenador.cmb@kantro.com.br>

**Assunto:** RE: Atestado de Capacidade Técnica - Prestação de Serviços de Limpeza na CMB

Vinicius,

Desculpe, faltou o anexo do atestado apresentado na licitação. Segue nesse e-mail.



**SILMAR DIAS**

ADMINISTRATIVO | KANTRO

📞 (21) 3890 0042 | (21) 96433-5615

🌐 [www.kantro.com.br](http://www.kantro.com.br)

📍 Rua Ana Neri, 460 - Benfica  
Rio de Janeiro - CEP: 20911-442

**De:** Silmar Dias

**Enviado:** sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 08:41

**Para:** Vinicius Pimentel Castro <[vinicius.castro@casadamoeda.gov.br](mailto:vinicius.castro@casadamoeda.gov.br)>

**Cc:** Jonas Araujo <[coordenador.cmb@kantro.com.br](mailto:coordenador.cmb@kantro.com.br)>

**Assunto:** Atestado de Capacidade Técnica - Prestação de Serviços de Limpeza na CMB

Prezado Vinicius, bom dia!

Considerando que apresentamos o atestado de capacidade técnica em anexo, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), na licitação promovida pela Polícia Federal, Pregão Eletrônico nº 27/2023, UASG 200356;

Considerando que a Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda, vem prestando serviços de limpeza e conservação, satisfatoriamente, nas dependências da CMB, desde 22/02/2013 até a presente data;

Considerando que nas dependências da CMB, no parque fabril localizado no Distrito Industrial de Santa Cruz, há academia de ginástica paara uso dos servidores e terceirizados e que a limpeza dos seus ambientes é realizada pela Kantro;

Sendo assim, servimo-nos do presente para solicitar que seja ratificado que a Kantro executou/vem executando a limpeza dos ambientes da academia de ginástica, além de ter realizado a execução dos serviços de limpeza, em todas as dependências da CMB, durante a pandemia de Covid-19.

No aguardo.

At.te,



**SILMAR DIAS**

ADMINISTRATIVO | KANTRO

📞 (21) 3890 0042 | (21) 96433-5615

🌐 [www.kantro.com.br](http://www.kantro.com.br)

📍 Rua Ana Neri, 460 - Benfica  
Rio de Janeiro - CEP: 20911-442

Esta mensagem da Casa da Moeda do Brasil, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, é enviada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, informando o equívoco.